



**PARECER CREMEB Nº 42/13**

(Aprovado em Sessão Plenária de 19/11/2013)

**EXPEDIENTE CONSULTA Nº 000.964/13**

**ASSUNTO:** Pertinência de médico perito de Junta Médica emitir Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) sem ter sido o avaliador original do periciado.

**RELATOR:** Cons. Luiz Carlos Cardoso Borges

**RELATOR DE VISTAS:** Cons. Bruno Gil de Carvalho Lima

**EMENTA:** Não comete deslize ético o médico perito que emite o ASO – Atestado de Saúde Ocupacional –, na condição de médico encarregado do exame, mesmo que não tenha participado do exame médico original do trabalhador.

**DA CONSULTA :**

Consulentes, peritos médicos, recorrem a este Conselho Regional de Medicina solicitando parecer e orientação diante dos fatos que passam a expor :

*“ 1. Conforme o Capítulo I – Princípios Fundamentais do CEM, ‘Ao médico cabe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da medicina, bem como pelo prestígio e bom conceito da profissão’; e considerando, ainda, que é vedado ao médico, de acordo com:*

- ✓ *O Art. 5º CEM ‘Assumir responsabilidade por ato médico que não praticou ou do qual não participou’;*
- ✓ *O Art. 80 CEM ‘Expedir documento médico sem ter praticado ato profissional que o justifique...’;*
- ✓ *O Art. 92 ‘Assinar laudos periciais, auditorias ou de verificação médico-legal, quando não tenha realizado pessoalmente o exame’ ...*

*2. Foi estabelecido como rotina da Junta Médica do Município de Salvador a emissão de Laudo de Aptidão, para candidatos em Exames pré-admissionais, por médicos que não participaram da Avaliação Clínica ou Exame Físico, com a justificativa de que se trata de procedimento administrativo (apenas). Isto ocorre porque os candidatos são submetidos ao Exame Médico antes da avaliação Psicológica (realizada por Empresa terceirizada através de licitação). Então, o médico que participou da avaliação médica emite uma pendência ao Prontuário (aguardando a avaliação Psicológica). Quando o resultado da avaliação Psicológica é encaminhado a Junta, é solicitado que qualquer médico, mesmo aquele que não examinou o candidato ou não participou da avaliação clínica, emita o “ASO” ou documento médico atestando o ‘APTO’ ou ‘INAPTO’ do candidato.*

*Diante do que foi relatado, solicitamos um parecer sobre a situação de possível deslize ao Código de Ética Médica.”*

**FUNDAMENTAÇÃO :**

Por solicitação da Corregedoria do CREMEB, a Assessoria Jurídica exarou parecer considerando:

*“O prontuário médico é um conjunto de documentos referentes a um paciente, através do qual é*



*vislumbrada a situação clínica do mesmo. É elaborado pelo médico, atendendo ao artigo 69 do Código de Ética Médica, e diz respeito ao paciente, pertencendo, portanto, a ambos, ao médico porque o elabora, coletando dados de história clínica, exames laboratoriais e radiológicos, o raciocínio médico, sua conclusão diagnóstica e conduta terapêutica; ao paciente, porque esses dados lhe dizem respeito, são seus, e revelam sua intimidade física, emocional, mental além de outras particularidades.”*

O referido parecer traz à luz a Resolução CFM nº 1.638/02, que trata sobre prontuário médico, considerando em seu artigo 1º, além do já descrito, ser o prontuário médico de “(...) caráter legal, sigiloso e científico que **possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo.**”

A Resolução CFM nº 1.488/98, quanto às normas específicas para médicos que atendam o trabalhador, determina:

*“Art.1º: Aos médicos que prestam assistência médica ao trabalhador, independentemente da especialidade ou local onde atuem, cabe:*

*I. assistir ao trabalhador, **elaborar seu prontuário médico e fazer os encaminhamentos devidos;**”*

A Lei Orgânica do Município de Salvador em seu artigo 124, garante ao Servidor Público Municipal: “XIX - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;”

O Decreto 23.823/2013 da Prefeitura Municipal de Salvador determina:

“Art. 8º A Diretoria Geral de Assistência Médica e Saúde Ocupacional do Servidor que tem por finalidade formular políticas e diretrizes relativas a inspeção, medicina e segurança do trabalho e a assistência médica-odontológica, compete mediante:

I - a Coordenadoria Central de Inspeção, Medicina e Segurança do Trabalho (...) mediante:

a) o Setor de Inspeção e Medicina do Trabalho:

1. **realizar exames pré-admissionais** para avaliar os requisitos físicos e mentais dos candidatos aprovados em concurso público, para fins de nomeação;
4. **desenvolver e coordenar o programa de controle médico e saúde ocupacional (PCMSO)** dos diversos Órgãos e Entidades municipais de acordo com a política de saúde ocupacional municipal;
5. **definir e atualizar o elenco de exames complementares pré-admissionais e periódicos** e desenvolver análise profissiográfica dos diversos cargos e funções;
7. realizar perícia, para definição denexo causal e análise do ambiente de trabalho;
8. **promover a realização dos exames periódicos;**
9. promover a avaliação social e psicológica de servidores encaminhados pela perícia médica”.

A NR 7 – Norma Regulamentadora nº 7 do Ministério do Trabalho e Emprego, em seu Item 7.1.1., estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores.

Define o PCMSO para cada exame médico realizado, previsto no **Item 7.4.1**, que o médico emitirá o



#### Atestado de Saúde Ocupacional.

*“O ASO deverá conter no mínimo:*

- c) indicação dos procedimentos médicos a que foi submetido o trabalhador, incluindo os exames complementares e a data em que foram realizados; (107.050-9 / I1)*
- d) o nome do médico coordenador, quando houver, com respectivo CRM;*
- e) definição de apto ou inapto para a função específica que o trabalhador vai exercer, exerce ou exerceu; (107.052-5 / I2)*
- f) **nome do médico encarregado do exame** e endereço ou forma de contato; (107.053-3 / I2)*
- g) data e **assinatura do médico encarregado do exame** e carimbo contendo seu número de inscrição no Conselho Regional de Medicina. (107.0541/I2)”*

Em seu Item 7.4.5., o PCMSO define ainda :

- *“Os dados obtidos nos exames médicos, incluindo avaliação clínica e exames complementares, as conclusões e as medidas aplicadas deverão ser registrados em prontuário clínico individual, que ficará sob a responsabilidade do médico coordenador do PCMSO”.*

#### **PARECER :**

Na análise deste Parecerista, o Corpo Clínico da Junta Médica está constituído por Peritos Médicos, dentre os quais muitos provavelmente especialistas em medicina do trabalho, que se obrigam a desenvolver suas atividades profissionais nos termos da Resolução CFM nº 1.488/1998 e a organizar prontuário conforme a Resolução CFM nº 1.638/02. Tal instrumento possibilitará a comunicação entre médicos que sucessivamente assistem ao candidato e ao servidor.

O Município de Salvador acolhe, na sua relação com os servidores municipais, as regras de saúde e segurança ocupacional das Normas Regulamentadoras do MTE. No caso em tela, peritos médicos da Junta Médica Municipal, lotados, portanto, no Setor de Inspeção e Medicina do Trabalho da Coordenadoria Central de Inspeção, Medicina e Segurança do Trabalho da Diretoria Geral de Assistência Médica e Saúde Ocupacional do Servidor, realizam os exames admissionais. Os dados do exame médico são registrados na Ficha Clínica, concluindo pelo aguardo de exames complementares e/ou relatórios médicos. A Ficha Clínica é então arquivada em Prontuário Médico do candidato.

Com a chegada dos resultados dos exames complementares e outros relatórios, o mesmo médico que avaliou o candidato ou outro médico diverso do examinador original membro da Junta Médica nomeado pela Chefia/Coordenação desta mesma Instituição, sentindo-se satisfeito com os dados do exame clínico original, poderá assinar o ASO - Atestado de Saúde Ocupacional.

Neste viés, dever-se-á registrar na Ficha Clínica o “de acordo” com os dados obtidos do exame clínico realizado pelo médico examinador na primeira avaliação, bem como os exames complementares realizados juntamente com o Relatório Psicológico acostado ao Prontuário Médico, julgando estar o candidato Apto para aquela determinada função.

Sendo o Perito Médico diverso do médico examinador original, e julgando-se insatisfeito com o exame clínico inicial, com os exames complementares ou relatórios das diversas áreas de saúde, poderá convocar o candidato para realizar novo(s) exame(s) ou solicitar outro(s) relatório(s), e assim poder emitir seu laudo conclusivo com o competente ASO.



**CREMEB**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Do exposto, não vemos deslize ético ao Código de Ética Médica quando da assinatura do ASO por médico diverso daquele examinador inicial, com base no Código de Ética Médica, nas Resoluções CFM nº 1.488/98, nº 1.638/02 e na Norma Regulamentadora MTE Nº 7, o fazendo baseado nos dados do Prontuário Médico, o qual se encontra sob a guarda da Junta Médica do Município.

É o Parecer!  
SMJ.

Salvador, 24 de outubro de 2013.

**Cons. Bruno Gil de Carvalho Lima**  
RELATOR DE VISTAS

